**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 309, DE 15 DE ABRIL DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 369/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906809, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola de Estudos Superiores de Viçosa, com sede na Rua Gerhardus L. Voorpostel, nº 10, bairro Liberdade, no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Diogo Braga Filho Ltda., com sede no mesmo Município.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA No- 310, DE 15 DE ABRIL DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 289/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079839, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Instituto Superior de Educação Santo Agostinho - ISA, com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no mesmo Município.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 311, DE 15 DE ABRIL DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 312/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200813520, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 72, de 16.04.2013, Seção 1, página 08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 312, DE 15 DE ABRIL DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 300/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201010325, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen, a ser instalada na Rua Monsenhor Andrade, nº 298, bairro Brás, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 72, de 16.04.2013, Seção 1, página 09)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 15 de abril de 2013**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 369/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola de Estudos Superiores de Viçosa, instalada na Rua Gerhardus L. Voorpostel, nº 10, bairro Liberdade, no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Diogo Braga Filho Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906809.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 289/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santo Agostinho - ISA, instalado na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais e mantido pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079839.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 72, de 16.04.2013, Seção 1, página 09)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 15 de abril de 2013**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 312/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na cidade de Brasília, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200813520.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 300/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Simonsen, a ser instalada na Rua Monsenhor Andrade, nº 298, bairro Brás, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Manutenção Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201010325.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 72, de 16.04.2013, Seção 1, página 09)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO**

**DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 43, DE 10 DE ABRIL DE 2013**

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa de Estudos Pós-doutorais no Exterior em áreas estratégicas, no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras, constante como anexo dessa Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**

**ANEXO**

REGULAMENTO PARA ESTUDOS PÓS-DOUTORAIS NO EXTERIOR NO ÂMBITO DO PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES no cumprimento das atribuições conferidas pela Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, criado por meio da Lei nº 1.301/1951 e regido segundo o disposto no Regimento Interno aprovado por meio da Portaria nº 816/2002, vinculados, respectivamente, ao Ministério da Educação - MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, instituem o regulamento para a modalidade de Estudos Pós-doutorais em instituições no exterior no âmbito do programa Ciência sem Fronteiras, de acordo com as normas deste regulamento e a legislação aplicável à matéria, em especial a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011.

Seção I - Dos Objetivos

Art. 2º O programa Ciência sem Fronteiras objetiva propiciar a inserção de recursos humanos nas melhores instituições estrangeiras, com vistas a promover a internacionalização da ciência e da tecnologia nacional, estimulando estudos e pesquisas de brasileiros no exterior, inclusive com a expansão significativa do intercâmbio e mobilidade.

Art. 3ºA qualificação pós-doutoral no exterior inserida no programa Ciência sem Fronteiras - CsF visa a realização de estudos em áreas estratégicas objetivando à internacionalização de forma mais consistente e, por meio de parceria, o aprimoramento da produção tecnológica e/ou da qualificação científica brasileira.

Parágrafo único. A outorga de bolsas ocorre por meio de processo seletivo em forma de concorrência, o que exige estrita observância das normas pelo candidato.

Art. 4º O Programa CsF na modalidade de estudos pósdoutorais no exterior oferece bolsa aos doutores brasileiros e estrangeiros com visto de residência permanente no país como forma de contribuir para a inserção internacional dos pesquisadores, com o intercâmbio científico, o estabelecimento de parcerias internacionais e a abertura de novas linhas de pesquisa ou o fortalecimento de linhas já existentes, de relevância para o desenvolvimento do país, sob a ótica da ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A natureza das atividades que compreendem os estudos avançados apresenta a perspectiva de colaboração entre pesquisadores, não cabendo encargos recíprocos para o seu desenvolvimento que impliquem, por exemplo, o pagamento de taxas escolares.

Seção II - Da Duração e dos Benefícios

Art. 5º Os benefícios são outorgados exclusivamente ao bolsista e independem de sua condição familiar e salarial, não sendo permitido o acúmulo de benefícios da mesma natureza, ficando à incumbência do beneficiado requerer a suspensão ou o cancelamento dos benefícios recebidos de outras agências de fomento nacionais ou mesmo da CAPES e apresentar um comprovante, expedido pela agência concessora.

Art. 6º A duração da bolsa para realização de Estudo Pósdoutoral no exterior varia entre 06 (seis) e 24 (vinte e quatro) meses. Observada a duração aprovada pelas instituições de origem e de destino e o cronograma de execução do projeto proposto.

Parágrafo único. Em caso de servidores públicos é necessário atentar-se para o disposto no art. 9º do decreto nº 5.707, de 23 de Fevereiro de 2006, que per si limita duração dos estudos de pósdoutorado.

Art. 7ºA vigência da bolsa será calculada considerando a data de início das atividades no exterior informada na carta de aceitação definitiva enviada pelo candidato. Quando as atividades no exterior começarem até o 15º dia do mês, a vigência da bolsa iniciará no mesmo mês, caso comecem a partir do dia 16º dia do mês, a vigência da bolsa iniciará no mês subsequente.

Art. 8º Verificada divergência de datas para início e fim dos estudos nas manifestações das instituições envolvidas ou quaisquer outros documentos; a instituição executora poderá indeferir o pleito a qualquer tempo, fundada na inconsistência documental. Ressalvado que, no caso de recurso ou esclarecimento do candidato, o Programa CsF reserva-se o direito de arbitrar aquela que seja mais coerente diante dos documentos apresentados, apurado período de interseção dessas datas, conciliável com a duração da bolsa estipulada no caput do artigo sexto deste regulamento, podendo a seu juízo, solicitar o pronunciamento dos Consultores ad hoc avaliadores da proposta.

Art. 9º A bolsa de que trata este regulamento é composta por mensalidade, seguro-saúde, auxílio-deslocamento (ida e volta) e auxílio-instalação, cuja descrições encontram-se no Anexo I.

§ 1º. O recebimento dos benefícios da bolsa pelo candidato está condicionado à estrita obediência aos termos estabelecidos neste regulamento, sendo facultativa ao candidato sua suspensão mediante prévia e justificada solicitação à instituição executora, que irá julgar o mérito da questão.

§ 2º. Serão suspensos o auxílio-deslocamento/ida e o auxílioinstalação, de que trata o caput deste artigo, caso o bolsista viaje com mais de 30 dias de antecedência da implementação da bolsa.

Seção III - Das Considerações Gerais

Art. 10 A seleção de propostas e outorga da bolsa respeitará, rigorosamente, o período para submissão de candidaturas, conforme cronograma de inscrição disposto no portal do programa Ciência sem Fronteiras.

Art. 11 Diante de inconsistências dos dados informados pelo candidato, a instituição executora se reserva a prerrogativa de alterar ou cancelar, unilateralmente, os benefícios, sem aviso prévio, na melhor forma de direito, visando ao atendimento das normas do Programa CsF.

CAPÍTULO 2 - DAS INSCRIÇÕES E DO PROCESSO SELETIVO

Seção I. Dos Requisitos para a Candidatura

Art. 12 O candidato ao programa deverá atender aos seguintes requisitos:

I ser brasileiro ou estrangeiro com visto permanente no Brasil;

II possuir título de doutor, quando da inscrição;

III possuir projeto de estudos pertencente à áreas elegíveis do programa;

IV não ter realizado no exterior estudos da mesma natureza dos definidos por este regulamento nos últimos três anos. No caso de ex-bolsista no exterior, o interstício deverá observar o tempo mínimo de permanência no Brasil exigido pela instituição que concedeu a bolsa anterior.

Seção II. Dos Procedimentos para a Inscrição no Processo Seletivo

Art. 13 As inscrições serão gratuitas e efetuadas por meio de preenchimento do formulário eletrônico, disponível no link constante da página do Programa Ciência sem Fronteiras: http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/pos-graduacao-e-pos-doutorado.

§ 1º. A documentação deverá ser apenas remetida pelo processo eletrônico, em Portable Document Format (\*.pdf), com tamanho máximo de 5Mb, e até a data limite do período de inscrição definido no calendário correspondente ao início da vigência da bolsa.

§ 2º. A Capes não se responsabiliza por inscrições não recebidas devido a fatores de ordem técnico-computacional, falhas ou congestionamento das linhas de comunicação que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 14 As informações prestadas são de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se à instituição executora o direito de excluí-lo da seleção se a documentação requerida for apresentada com dados parciais, incorretos, inconsistentes ou fora dos prazos determinados em qualquer fase do processo seletivo ou em período posterior.

§ 1º. São documentos necessários para candidatura:

a. Formulário de inscrição (1);

b. Plano de estudos (ou projeto de pesquisa), em Português, com um máximo de 15 páginas, fonte modelo Times New Roman 12, espaço 1,5 entre linhas, contendo, obrigatoriamente, título, resumo, introdução e justificativa, objetivo(s) com definição e delimitação do objeto, método, motivação e relevância da realização do estágio no exterior, plano de atividades, cronograma de execução e bibliografia de referência;

c. Diploma de doutorado (ou ata de defesa de tese, para defesas recentes) reconhecido na forma da legislação brasileira e apresentá-lo como documento comprobatório quando do ato da inscrição;

d. Curriculum Vitae extraído da plataforma Lattes no endereço: www.lattes.cnpq.gov.br anexando-o ao formulário de inscrição;

e. Curriculum Vitae resumido do colaborador da instituição no exterior.

f. Manifestação de interesse do colaborador no exterior (para a inscrição poderão ser anexados apenas os contatos iniciais, mas caso já exista, anexar um documento formal).

Seção III. Das Etapas do Processo Seletivo

Art. 15 São etapas integrantes do processo seletivo:

I Inscrição on-line com preenchimento do formulário de inscrição e envio digitalizado dos documentos listados no Art. 14, no prazo disposto em fluxo contínuo e correspondente ao início da vigência da bolsa.

II Análise documental e homologação de inscrição. Somente serão aceitas as inscrições adequadas às normas desse regulamento. Inscrições incompletas, enviadas de forma indevida ou fora dos prazos serão indeferidas. Os indeferimentos das inscrições serão prontamente comunicados aos interessados.

III Análise de mérito da proposta. Avaliação realizada em consideração à qualidade do projeto de pesquisa, inserção acadêmica, contexto institucional no país e no exterior, pertinência para o desenvolvimento, a produção científica ou tecnológica, e também a experiência profissional e potencialidade de futuras contribuições do candidato no contexto do ensino superior, da pós-graduação e da ciência, tecnologia e inovação brasileira.

IV Classificação por Comitê de Assessoramento, considerando a prioridade do pleito e aplicação da dotação orçamentária, conforme priorização estratégica definida pelo Comitê e pela Diretoria Executiva do Programa;

V Divulgação do resultado.

§ 1º. O candidato se responsabiliza por aceitar e atender aos procedimentos necessários à inscrição no processo seletivo e à implementação da bolsa, não sendo lícita a alegação de imperícia técnica ou ignorância das normas.

§ 2º. As comunicações com o candidato, objetivando receber e solicitar documentos, esclarecimentos adicionais ou informar resultados e decisões dar-se-ão exclusivamente por e-mail. A Capes não se responsabiliza pelo atraso ou não recebimento da comunicação em decorrência de falhas na transmissão de dados.

Art. 16 Recursos contra as decisões emanadas deverão se ater a justificativas e esclarecimentos relativos a documentos já inseridos no processo e mencionados no parecer de indeferimento, não sendo permitida a substituição de documentos já existentes.

§ 1º. São passíveis de recurso ou pedido de reconsideração somente as etapas II e III definidas no caput do artigo 15 deste regulamento, devendo ocorrer sua submissão dentro dos dez dias seguintes à comunicação do resultado de indeferimento.

§ 2º. Sendo aprovado o recurso submetido à apreciação, a proposta do candidato seguirá os trâmites normais de sua avaliação, juntamente aos demais participantes do processo seletivo.

Art. 17 A divulgação do resultado final da seleção se dará por meio da publicação da relação nominal dos aprovados no sítio do Programa e de correspondência dirigida ao candidato, enviada para o seu endereço eletrônico.

Art. 18 A comunicação eletrônica incluirá o envio de confirmação de aprovação no processo seletivo e um link específico para o envio de dados complementares e dados bancários.

CAPÍTULO 3 - DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 19 Divulgado o resultado final iniciar-se-ão os procedimentos de implementação da bolsa, para a qual é imprescindível o envio dos seguintes documentos:

I Termo de compromisso cópia digitalizada e original assinado e enviado pelos correios.

II Formulário (on-line) de dados bancários no Brasil, conforme link enviado no e-mail de aprovação(2).

III Comprovante da conta bancária informada(3).

IV Carta de Aceite definitiva da instituição ou colaborador no exterior, assinada e timbrada constando o nome do candidato e do colaborador estrangeiro, mencionando os meses de início e fim dos estudos.

V Comprovante de nacionalidade. Cópia do RG ou de documento que comprove nacionalidade brasileira e, sendo estrangeiro, visto permanente de residência no país.

VI Comprovante de residência (4).

Art. 20. São documentos a serem obtidos pelo bolsista e mantidos sob sua guarda:

a. Confirmação por parte do colaborador de que o conhecimento do idioma do país de destino é suficiente para o andamento das atividades previstas;

b. anuência formal da instituição com a qual mantém vínculo empregatício, com publicação no Diário Oficial no caso de servidores públicos; e

c. visto e passaporte para o país de destino.

§ 1º. Os documentos listados nas alíneas deste artigo devem ficar em posse do candidato, podendo ser solicitados pela Capes a qualquer tempo.

§ 2º. Caso o solicitante não possua o título ou grau acadêmico que justificou a concessão dos benefícios, terá que ressarcir a CAPES os gastos com seu aperfeiçoamento.

Art. 21. A documentação deverá ser enviada com antecedência de 10 (dez) dias ao embarque, pelo link informado no e-mail de aprovação, a fim de evitar contratempos com pagamentos ou com as datas de viagem.

§ 1º. A implementação da bolsa (pagamento dos benefícios a que tem direito) deverá ocorrer depois de apresentados pelo bolsista todos os documentos requeridos e confirmado o recebimento destes pela instituição executora. É vedada a implementação condicional. Havendo atraso na saída do país e, por conseguinte, do início das atividades no exterior, atentar-se-á ao disposto no Art. 7º deste regulamento.

§ 2º. Os valores relativos aos auxílios concedidos (segurosaúde, deslocamento/ida e instalação) serão creditados em conta-corrente no Brasil, cujo titular deve ser o candidato. O candidato é responsável pela aquisição da passagem e do seguro/plano de saúde.

§ 3º. São de inteira responsabilidade do candidato os procedimentos necessários à obtenção do visto para o país anfitrião, devendo esse ser adequado aos objetivos dos estudos e válido para entrada e permanência no país pelo período de realização das atividades.

CAPÍTULO 4 - DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Art. 22 Além da obediência às determinações já previstas no presente regulamento e nas chamadas públicas referentes aos processos seletivos, cabe ao beneficiado:

I Manter a guarda dos documentos listados no Art. 20, por no mínimo cinco anos após o encerramento do processo;

II Aceitar o montante pago a título de auxílio para a aquisição do seguro-saúde, desobrigando a Capes de quaisquer responsabilidades relativas à eventuais despesas médico-hospitalares;

III Atender às convocações da CAPES ou CNPq para consultorias, participação em eventos, reuniões e avaliação de cursos, de candidatos, de bolsistas ou de outras atividades relacionadas com a atuação desta agência;

IV Dedicar-se integral e exclusivamente ao desenvolvimento do Plano de Estudos aprovado e aceito, exercendo apenas atividades relacionadas, consultando previamente à instituição executora sobre quaisquer alterações que almeje ou que possam ocorrer por motivos alheios;

V. Informar, de imediato, mudanças de endereço residencial/profissional/eletrônico, tanto durante a vigência da bolsa quanto após o retorno ao Brasil e pelo período de cumprimento do tempo de permanência compulsória em território nacional;

VI Não acumular outro benefício financeiro para a mesma finalidade. É permitido receber auxílios a título de estágio de docência ou de pesquisa ou similares, desde que comunicado, previamente, e autorizado pela Capes, reconhecendo que tais atividades não comprometerão os estudos no exterior, inclusive no tocante ao seu prazo de conclusão;

VII Interromper ou desistir dos estudos apenas após o acolhimento, pela Diretoria Executiva do Programa Ciência sem Fronteiras, das justificativas apresentadas;

VIII Quando na condição de servidor público da União, Estado, Município, Autarquias ou Fundações Públicas, observar o disposto do Decreto nº 91.800, de 18/10/1985, bem como a Lei 8.112, de 11/12/1990, sendo da responsabilidade do beneficiário a negociação do afastamento para o exterior; e a duração máxima 12 meses para a realização de estudos pós-doutorais, estabelecido pelo decreto nº 5.707/06 em seu Art. 9º.

IX Retornar ao Brasil no prazo de até trinta dias após a finalização dos estudos e cronograma aprovados, com a devida conclusão dos trabalhos propostos, e permanecer no país, por período, no mínimo, igual ao que esteve no exterior (período de permanência compulsória);

X Fornecer informações claras e verídicas sobre suas condições pessoais, profissionais e acadêmicas, bem como sobre quaisquer dados exigidos;

XI Fornecer, quando for o caso, identificações pessoais, endereço (físico e eletrônico) e telefone do procurador do beneficiário;

XII Informar, quando for o caso, endereço no exterior em período 30 dias precedente à data de assinatura do Termo de Compromisso, abstendo-se do direito ao auxílio-instalação e à passagem de ida, caso os estudos no exterior tenham iniciado antes da concessão da bolsa;

XIII Restituir o investimento apurado, o qual será convertido, à taxa cambial oficial para compra, ao correspondente valor na moeda nacional, na data da notificação ou intimação do devedor por esta Fundação, incidindo, atualização monetária e juros de mora, se identificado pagamento indevido ou se houver revogação do benefício em face de infração às obrigações assumidas;

XIV Apresentar, em até 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento do período inicialmente acordado para sua permanência no exterior, todos os documentos destinados à prestação de contas, a título de quitação de sua situação documental, conforme legislação vigente (Decreto-lei nº 200/67, art. 93, e Decreto nº 93.872/86).

CAPÍTULO 5 - DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E CASOS OMISSOS

Art. 23 Qualquer alteração dos dados originalmente informados no momento da inscrição ou na etapa de implementação ensejará adiamento da data de saída para o exterior ou início do estágio em razão dos prazos requeridos para os procedimentos operacionais e administrativos de concessão.

Art. 24 Eventuais situações não contempladas neste regulamento serão decididas pela Diretoria Executiva do Programa CsF, a seu critério ou mediante consulta feita pelo interessado, devidamente fundamentada e encaminhada via Internet, por meio do processo correspondente à inscrição.

**ANEXO I**

COMPONENTES DA BOLSA PARA ESTUDOS PÓSDOUTORAIS NO EXTERIOR

MENSALIDADE

Somente o primeiro pagamento é efetuado em conta bancária no Brasil, as demais mensalidades serão creditadas em cartão prépago, ou quando couber, creditadas em conta bancária no exterior, a ser aberta e informada pelo beneficiário. Estes valores visam a manutenção do bolsista durante o desenvolvimento dos estudos pósdoutorais e destinam-se à cobertura das despesas com atividades que normalmente integram estudos dessa natureza, como deslocamentos, preparação, apresentação de trabalhos e outras decorrentes dos contatos estabelecidos com pares da comunidade científica estrangeira.

SEGURO-SAÚDE

Auxílio financeiro anual para contribuir na obtenção de seguro-saúde nos países que não ofereçam este tipo de cobertura gratuitamente. A aquisição do seguro-saúde é obrigatória e de inteira responsabilidade do bolsista devendo o mesmo enviar comprovante da sua obtenção do seguro após a chegada ao exterior. Não há interferência da instituição executora do CsF na escolha da seguradora e da abrangência do plano de saúde contratados; cabendo exclusivamente ao beneficiado a opção pela empresa que melhor se ajuste à prestação do serviço, considerando as exigências apresentadas no local de destino. O pagamento do auxílio será efetuado em Reais, em conta bancária no Brasil, antes da partida, ou no exterior, em caso de prorrogação prevista no Art. 6º ou quando o beneficiado já tiver iniciado as atividades no exterior, na oportunidade da implementação da bolsa.

AUXÍLIO- DESLOCAMENTO

Destina-se a cobrir despesas com as passagens de ida ao local de estudos e de retorno ao Brasil, conforme valores padrão preestabelecidos e trechos mencionados na carta de concessão, não admitindo pagamento de diferença nem restituição de saldo. O auxíliodeslocamento correspondente ao trecho de ida será fornecido enquanto os estudos no exterior não tiverem iniciado, no momento da concessão da bolsa.

O pagamento do auxílio (ida) será efetuado em Reais em conta bancária nacional. Para a volta será depositado o valor informado na moeda do país correspondente, em conta bancária no exterior, antes do regresso. Os valores do Auxílio deslocamento são definidos por Portaria. São de responsabilidade do bolsista as providências quanto à aquisição das passagens. O bolsista deve apresentar o recibo da passagem emitido pela companhia área ou por agência de viagem, bem como cópia dos cartões de embarque utilizados na viagem para futura prestação de contas.

AUXÍLIO INSTALAÇÃO

Equivale ao valor de uma mensalidade e destina-se a contribuir com as despesas iniciais de acomodação no exterior. O pagamento é realizado em uma única parcela, em conta bancária no Brasil. O auxílio instalação será concedido quando o bolsista estiver residindo no Brasil ou quando a estadia no exterior não tiver iniciado 30 dias antes da implementação da bolsa.

APÊNDICE I - NOTAS

(1) Disponível na Internet, no link de 'Inscrição da proposta' na página do programa.

(2) O bolsista deve ser o primeiro titular, não sendo esta conta hábil ao recebimento no exterior.

(3) Cabeçalho do extrato bancário ou do contracheque, declaração do banco ou outro documento oficial que contenha os mesmos dados preenchidos no formulário.

(4) Contas de água, luz, telefone fixo ou outras correspondências comerciais em nome do candidato.

APÊNDICE II - Lista da documentação necessária durante o processo de inscrição e concessão da bolsa

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**

***(Publicação no DOU n.º 72, de 16.04.2013, Seção 1, página 09/10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 11 de 27/03/13, publicada no D.O.U no dia 01/04/13, Seção 1, página 38 no anexo I, onde se lê o CNPJ nº 03.709.814/0001-98 e Totais de Hora-Aluno 148.436.790, leia-se CNPJ nº 03.469.172/0001-68 e Totais de Hora-Aluno 14.843.679.

Na Portaria nº 12 de 28/03/13, publicada no D.O.U no dia 01/04/13, Seção 1, página 19 no anexo I, onde se lê o CNPJ nº 02.585.924/0001-22, leia-se CNPJ nº 04.921.881/0001 - 34.

***(Publicação no DOU n.º 72, de 16.04.2013, Seção 1, página 11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

**Em 11 de abril de 2013**

Nº 54 - INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (1422).

UF: AM

PROCESSO: 23000.017854/2011-91

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 207/2013-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017854/2011-91, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2. A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (73259), por meio do Despacho nº 242/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/ 11/ 2011;

3. Seja o Centro Universitário do Norte - UNINORTE (1422) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 72, de 16.04.2013, Seção 1, página 11)***